



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.469-003.747/90-79

SESSÃO DE 17 DE FEVEREIRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 103-13.559

RECURSO 70.201 - IRF - ANO DE 1986

RECORRENTE - MELO LTDA. / CERAMICA SANTO CRISTO

RECORRIDA - D.R.F. em NATAL/RN

D.M.S.

IRF - DECORRENCIA

Subsistindo, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso não provido.

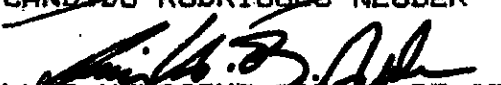
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MELO LTDA. / CERAMICA SANTO CRISTO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR


RODRIGO PEREIRA DE MELLO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SÔNIA NACINOVIC, JOSÉ APRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO AFFONSECA BARROS FARIA JUNIOR.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº

10469-003747/90-79

70201

RECURSO Nº:

ACORDÃO Nº: 103-13.559

RECORRENTE: MELO LTDA. - CERÂMICA SANTO CRISTO
RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto, em 19/11/91, por MELO LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 08.213.530/0001-20, com domicílio tributário em São Gonçalo do Amarante (RN), com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 21/10/91.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 13, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário correspondente ao IMPOSTO SOBRE A RENDA devido, apurado em ação fiscal instaurada por mera decorrência da levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10469-003743/90-18.

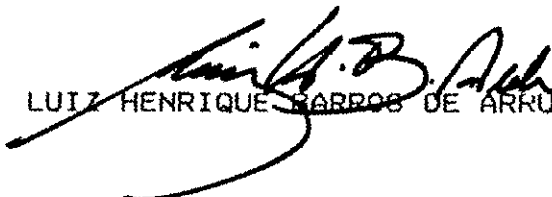
O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 15/02/93, negou provimento ao recurso nos termos do acórdão nº 103-13.536.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 1993.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

